



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 17 de Novembro de 2006



Série

Número 144

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 138-A/2006

Aprova as condições de utilização dos selos de autenticação das marcas colectivas de certificação «Mel de Cana da Madeira», «Bolo de Mel de Cana da Madeira» e «Broas de Mel de Cana da Madeira».

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 138-A/2006**

Aprova as condições de utilização dos selos de autenticação das marcas colectivas de certificação «Mel de Cana da Madeira», «Bolo de Mel de Cana da Madeira» e «Broas de Mel de Cana da Madeira», criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, criou as marcas «Mel de Cana da Madeira», «Bolo de Mel de Cana da Madeira» e «Broas de Mel de Cana da Madeira», os respectivos selos de autenticação e estabeleceu as condições para a sua utilização.

A criação destas marcas tem por principal objectivo diferenciar nos mercados, o autêntico mel de cana proveniente da clarificação, depuração e concentração do sumo da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum* L.) produzida exclusivamente no território da Região Autónoma da Madeira, bem como os principais produtos nos quais é utilizado como matéria-prima principal, seguindo os modos tradicionais de produção que integram e distinguem o património industrial e gastronómico regional.

A utilização destas marcas permitirá proteger a genuinidade e tradicionalidade destes produtos e, ao mesmo tempo, informar os consumidores da autenticidade e singularidade dos produtos que estão a adquirir.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Marcas e Selos

1 - O presente diploma fixa as condições de reprodução das marcas colectivas de certificação «Mel de Cana da Madeira», «Bolo de Mel de Cana da Madeira» e «Broas de Mel de Cana da Madeira», criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, adiante designadas apenas por marcas, bem como as regras de utilização dos selos de autenticação que as veiculam, apresentados, respectivamente, no número 2 dos Anexos I, II e III do referido diploma.

2 - As condições de reprodução das marcas, são as constantes do Anexo I da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

3 - As regras de reprodução e de utilização dos selos de autenticação, adiante designados apenas por selos, são as constantes do Anexo II da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Capítulo II
Registos dos produtores

Artigo 2.º
Inscrição no Registo

1 - Conforme previsto no número 2 dos artigos 6.º, 10.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, os produtores que pretendam utilizar as marcas devem requerer a sua inscrição no respectivo Registo de Produtores, através da apresentação, durante todo o ano, nos serviços da Direcção Regional de Agricultura e

Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRADR, do formulário próprio a fornecer por aqueles serviços e o qual deverá conter:

- a) os elementos de identificação do produtor;
- b) a identificação da sua actividade (produção familiar, artesanal, ou industrial);
- c) a origem da matéria prima principal, designadamente da cana sacarina ou do mel de cana utilizados;
- d) o modo particular ou receita de produção, com indicação dos ingredientes, das suas quantidades e dos procedimentos mais relevantes do processo produtivo;
- e) a declaração de compromisso para os efeitos dos artigos 8.º, 12.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, para a utilização das respectivas marcas;
- f) a indicação dos modelos e capacidades das embalagens a utilizar, com apresentação de exemplares das embalagens vazias ou de imagem gráfica das mesmas, incluindo os seus rótulos;
- g) a indicação de que procederá à aposição dos selos por conta própria ou se delegará essa função em embaladores ou comerciantes a quem entregue a sua produção para colocação no mercado.

2 - Os pedidos de inscrição no respectivo Registo de Produtores são objecto de acções de controlo administrativo e/ou no local, com vista a verificar o cumprimento das seguintes condições:

- h) que o modo de produção respeita as condições estabelecidas para o produto em causa, verificando que são utilizados as matérias primas e ingredientes obrigatórios e recomendados, os produtos facultativos aprovados e que não são utilizados produtos não admitidos;
- i) que, no caso do bolo e das broas de mel de cana, a quantidade de incorporação de mel de cana, respeita a quantidade mínima de incorporação para o produto em causa, fixada por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- j) que as embalagens e os rótulos utilizados, cumprem as condições estabelecidas nos artigos 7.º, 11.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho;
- k) que o produtor assumiu os compromissos exigidos para a utilização da respectiva marca de certificação.

3 - Sempre que seja detectado incumprimento de qualquer das condições previstas no número anterior, o pedido de inscrição é devolvido ao produtor em causa, com a indicação do ou dos motivos da sua recusa, bem como da forma como a situação pode ser ultrapassada caso mantenha a pretensão de beneficiar do uso da respectiva marca.

Artigo 3.º
Reconhecimento no âmbito da inscrição no Registo

1 - Verificadas as condições de inscrição no Registo do produto em causa, os serviços da DRADR preparam a declaração de inscrição do produtor, com indicação do cumprimento do estabelecido, consoante o caso, nos artigos 5.º, 9.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, e da aprovação das embalagens e rótulos apresentadas, conferindo ao produtor o direito à utilização da marca ou marcas de que pretende beneficiar.

2 - A declaração de inscrição referida no número anterior é validada por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a ser publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II.ª Série e num dos jornais da Região.

3 - As condições de aprovação da inscrição num Registo e a data do despacho referido no número anterior, são comunicados

ao produtor, pelos serviços da DRADR, de modo a que possa dar início à utilização das marcas, mesmo antes da publicação do despacho.

Artigo 4.º

Alteração das condições do reconhecimento

1 - Os produtores inscritos num Registo, devem comunicar à DRADR qualquer alteração do modo de produção ou da receita que foi aprovada no âmbito do seu processo de inscrição, nomeadamente no que se refere à tecnologia de produção, ao tipo e variedade dos ingredientes ou à variação da proporcionalidade entre os ingredientes utilizados.

2 - Os produtores inscritos num Registo, devem comunicar igualmente à DRADR qualquer alteração das embalagens ou rótulos que foram aprovadas no âmbito do seu processo de inscrição.

3 - Os pedidos de alteração das condições de inscrição num Registo são objecto de acções de controlo administrativo e/ou no local, com vista a verificar o cumprimento das condições referidas no número 2 do artigo 2.º da presente portaria, que lhe seja aplicável.

4 - Nas situações em que as alterações propostas não estejam conformes com as disposições aplicáveis, as desconformidades são comunicadas ao produtor, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de recepção do pedido de alteração. A ausência de comunicação no período referido pressupõe a aprovação da alteração solicitada.

Capítulo III Utilização dos selos

Artigo 5.º Aposição dos selos

A impressão e distribuição dos selos de autenticação será realizada pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que os disponibilizará aos produtores ou comerciantes que solicitem a autorização para aposição dos selos nos seus produtos, conforme previsto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho.

Artigo 6.º Aposição dos selos pelos produtores

1 - O produtor inscrito num Registo, que pretenda proceder à aposição dos selos na sua produção, deve solicitar a autorização para o efeito, em impresso próprio a fornecer pela DRADR.

2 - Os produtores autorizados a realizarem a aposição dos selos podem adquirir, sob sua inteira responsabilidade, a quantidade necessária à autenticação da sua produção, através de comunicação escrita do produtor dirigida à DRADR.

3 - Em resposta à comunicação escrita referida no número anterior a DRADR fará entrega, contra recibo, da quantidade de selos solicitados, procedendo à facturação correspondente.

Artigo 7.º Aposição dos selos pelos comerciantes

1 - Os embaladores ou comerciantes estabelecidos nesta Região Autónoma, podem proceder à aposição dos selos na produção proveniente de um ou mais produtores inscritos no Registo do produto ou produtos em causa que embale ou comercialize, devendo para o efeito solicitar a necessária autorização à DRADR, em impresso próprio a fornecer por aquele serviço.

2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior os embaladores ou comerciantes devem cumprir as seguintes condições:

a) Celebrar com um ou mais produtores inscritos no Registo, um acordo escrito que prove a origem e genuinidade da produção em causa sobre a qual será realizada a aposição dos selos, identificando as quantidades a transaccionar durante a vigência do referido acordo, e cuja cópia deverá acompanhar o pedido de autorização;

b) Assumir os seguintes compromisso:

i) Manter uma contabilidade que permita seguir especificamente a comercialização dos produtos, nomeadamente quanto à origem e aquisição dos produtos, sua utilização ou embalamento e colocação final no mercado;

ii) Aceitar todos os controlos e verificações solicitados pelas entidades fiscalizadoras, facultando o acesso às instalações e a toda a informação que, fundamentadamente, venha a ser solicitada;

iii) Utilizar o selo de autenticação nos termos definidos na presente portaria.

iv) Solicitar a aprovação das embalagens a utilizar, incluindo os respectivos rótulos;

v) Submeter qualquer proposta de utilização das marcas fora das condições fixadas no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, à prévia aprovação do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

vi) Comunicar, com a antecedência de 60 dias, a sua intenção em deixar de utilizar as marcas ou selos, de acordo com as condições do presente diploma e proceder à devolução dos selos não utilizados.

3 - Os embaladores ou comerciantes autorizados a realizarem a aposição dos selos podem adquirir, sob sua inteira responsabilidade, a quantidade necessária à autenticação da produção que pretendem embalar ou comercializar, através de comunicação escrita dirigida à DRADR

4 - Em resposta à comunicação escrita referida no número anterior a DRADR fará entrega, contra recibo, da quantidade de selos solicitados, procedendo à facturação correspondente.

Artigo 8.º Novas formas de utilização das marcas

1 - Nos termos do disposto no número 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, os produtores, embaladores ou comerciante que pretendam utilizar as marcas em acções de marketing ou promoção devem comunicar essa intenção, à DRADR, através de meio escrito, com a indicação:

a) da identificação do proponente, quer seja produtor inscrito num Registo, ou embalador ou comerciante autorizado a realizar a aposição de selos;

b) das marcas e dos produtos em causa;

c) da declaração de compromisso do cumprimento das condições de reprodução das marcas previstas no Anexo I do presente diploma;

d) da apresentação das propostas ou projectos de utilização das marcas em rótulos, publicidade nos meios de comunicação social, cartazes para expositores, outdoors, muppies, ou outros suportes promocionais, catálogos, folhetos, brochuras, panfletos ou outros suportes de divulgação e promoção comercial.

2 - Os pedidos de aprovação de novas utilizações das marcas são objecto de acções de controlo técnico, pela DRADR com vista à verificação:

a) do cumprimento das condições de reprodução previstas no Anexo I do presente diploma;

b) do respeito pelos objectivos que conduziram à criação das marcas;

c) da salvaguarda da notoriedade das marcas.

3 - Sempre que sejam detectadas situações de inconformidade nas propostas ou projectos de utilização das marcas, o pedido de aprovação é devolvido ao proponente em causa, com a indicação do motivo da sua recusa, bem como do procedimento a seguir, caso mantenha a pretensão de beneficiar de uma nova forma de utilização das marcas.

Artigo 9.º

Conta-corrente dos selos de autenticação

1 - Os operadores autorizados a realizar a aposição dos selos devem organizar e manter actualizada, em livro próprio ou em suporte informático, uma conta-corrente dos selos e das embalagens seladas, de acordo com o modelo constante do Anexo III, à presente portaria e dela parte integrante, com registo das aquisições realizadas, da sua utilização na produção, das quebras verificadas e dos selos ainda disponíveis, devendo comunicar à DRADR, nos 15 dias úteis após o fim de cada trimestre, os selos utilizados no trimestre anterior.

2 - DRADR organizará e manterá actualizado o registo das requisições e da conta-corrente de cada operador autorizado, de forma a acompanhar a evolução da utilização global dos selos e assegurar o seu fornecimento regular.

3 - Os operadores autorizados devem comunicar, até o fim do mês de Setembro de cada ano, as quantidades de selos que prevêem requisitar no ano seguinte.

4 - As quebras verificadas, designadamente as inutilizações e extravios durante o processo de aposição, devem ser registadas e comunicadas à DRADR, com a devida justificação considerando-se automaticamente justificadas as inutilizações que anualmente não ultrapassem 1% dos selos utilizados.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Preço de venda dos selos

1 - Os selos são vendidos pela DRADR, ao preço unitário fixado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 - O despacho referido no número anterior poderá, em situações excepcionais devidamente justificadas, aprovar taxas de redução dos valores unitários fixados, por forma a apoiar modos de produção que careçam de uma ajuda especial para aderir a este sistema de qualificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais,
aos 10 de Novembro de 2006

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I da Portaria n.º 138-A/2006

CONDIÇÕES DE REPRODUÇÃO DAS MARCAS COLECTIVAS DE CERTIFICAÇÃO «MEL DE CANA DA MADEIRA», «BOLO DE MEL DE CANADAMADEIRA» E «BROAS DE MEL DE CANA DA MADEIRA»

1. Símbolo gráfico das marcas

É criado um símbolo gráfico comum para as três marcas de certificação de modo a possibilitar uma imagem de grupo por referência e coerência a um mesmo produto base e que permita uma fácil identificação e assimilação por parte dos consumidores.



O símbolo gráfico é constituído por uma figura que representa o verter de um fio de mel de cana e pelo nome e originalidade do produto em causa e que se encontra delimitado por uma coroa circular interna em branco e uma coroa circular externa, na cor da figura representativa, tendo a coroa circular interna uma espessura correspondente a um quarto da coroa circular externa.

2. Significado do símbolo gráfico das marcas

O mel de cana produzido na Madeira apresenta características organolépticas particulares, que o distinguem, pelo que, quando incorporado, seguindo as inúmeras receitas tradicionais, nos genuínos bolo de mel cana e nas broas de mel de cana, aos quais dá o seu nome, transmite essas características singulares, conferindo-lhes os atributos de cor, aroma, sabor e, também, textura, plasticidade ou friabilidade, tão procuradas e apreciadas pelos consumidores. O mel de cana constitui assim o elemento integrador destes produtos tradicionais madeirenses.

A representação do verter do mel de cana que se espalha e inunda o nome de cada produto simboliza a sua presença indispensável para a genuinidade e tradicionalidade que se pretende promover.

3. Descrição técnica do símbolo gráfico das marcas

3.1. Cores

O símbolo gráfico das marcas de certificação deve ser sempre impresso sobre fundo branco e, tanto quanto possível, a cores, em quadricromia ou pantone. Pode também, excepcionalmente, ser reproduzido a preto e branco.

a) Cores de referência

Dourado quadricromia C 49 M 38 Y 62 K 12 / Dourado pantone: 871c

Os nomes dos produtos vêm sempre em tipos brancos.

b) Referência preto e branco

Preto: quadricromia 100% preto / Preto pantone: Process Black c

Os nomes dos produtos vêm sempre em tipos brancos.

c) Delimitação do símbolo gráfico

Quando o símbolo gráfico é colocado sobre um fundo a cores, a delimitação à volta do símbolo deve corresponder a uma coroa circular com a mesma espessura da coroa circular externa que o delimita.



3.2. Taxa de redução

Os símbolos gráficos a cores não devem ser reproduzidos nem imprimidos com menos de 35 mm de diâmetro, devido ao tamanho do texto que explica a originalidade do produto.



Na reprodução a preto e branco o tamanho mínimo é de 30 mm de diâmetro.



4. Tipografia

O texto do Nome do Produto apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas
Tipo de letra:	Castellar (True Type)
Estilo	Regular
Tamanho	A altura da letra é igual à largura da coroa circular externa que integra e delimita o símbolo gráfico
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)
Espaçamento do texto nas entrelinhas	Um terço da altura da letra Maiúscula

O texto da Originalidade do Produto apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas no início da frase
Tipo de letra:	Arial (True Type)
Estilo	Regular
Tamanho	A altura da letra é metade da largura da coroa circular externa que integra e delimita o símbolo gráfico
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)
Espaçamento do texto nas entrelinhas	Um sexto da altura da letra Maiúscula

5. Cópia finalizada para fotografia

Os originais apresentados a continuação podem ser utilizados para reprodução em escala inferior. É essencial o cumprimento das condições apresentadas nos números 3. e 4. do presente anexo.



ANEXO II da Portaria n.º 138-A/2006

CONDIÇÕES DE REPRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SELOS DE AUTENTICAÇÃO DAS MARCAS COLECTIVAS DE CERTIFICAÇÃO «MEL DE CANADAMADEIRA», «BOLO DE MELDE CANA DA MADEIRA» E «BROAS DE MEL DE CANA DAMADEIRA»

A - SELOS DE AUTENTICAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de Junho, os selos de autenticação das marcas «MEL DE CANA DA MADEIRA», «BOLO DE MEL DE CANA DA MADEIRA» E «BROAS DE MEL DE CANADA MADEIRA», são, respectivamente, os seguintes:



B - CONDIÇÕES DE REPRODUÇÃO DOS SELOS DE AUTENTICAÇÃO

1. Forma do Selo

É fixada a utilização dos selos com o mesmo formato para as três marcas de certificação de modo a possibilitar uma imagem de grupo e potenciar uma maior presença do seu símbolo gráfico junto dos consumidores.

Os selos têm a forma de uma figura concêntrica constituída por um rectângulo em forma de cinta e um círculo que delimita o símbolo gráfico das marcas de certificação descrito no Anexo I do presente diploma.

2. Componentes dos Selos

Os selos apresentam, quando observados sobre um plano, na porção de cinta do lado esquerdo do símbolo gráfico das marcas de certificação, a insígnia do Governo Regional da Madeira e a inscrição:

«Certificado pelos serviços de controlo do Governo Regional»

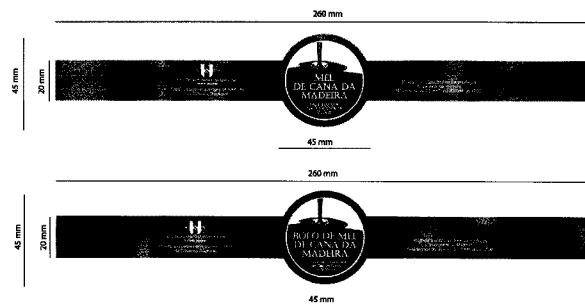
Na porção de cinta do lado direito do símbolo gráfico das marcas de certificação, apresentam a indicação da série e a numeração alfanumérica do selo e a inscrição:

«Proibida a utilização fora da produção Tradicional da Madeira

Nos termos do DLR n.º 20/2006/M de 12/06»

3. Dimensões dos Selos

Os selos das marcas «MEL DE CANA DA MADEIRA» e «BOLO DE MELDE CANA DA MADEIRA» são constituídos por uma cinta de 260 mm de largura, 20 mm de espessura e um círculo de 45 mm de diâmetro.



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)